



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 114/2023/CPL**

**Itaiópolis, 15 de setembro de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 14 (quatorze) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15 (quinze) horas e 38 (trinta e oito) minutos, foi interposto impugnação pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO - ME – CNPJ 26.583.983/0001-20 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL

**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
Pregoeiro  
(Decreto nº2.973/2023)

26 583 983/0001 - 20

I.E.: 258.207.221

HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO

Rua: Joaquim Carneiro, 135

CAPOEIRAS - CEP 88085 - 120

FLORIANÓPOLIS - SC

Henrique de Oliveira Prado

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2023

A HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO – ME, com sede na Rua Joaquim Carneiro, 135, Florianópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.583.983-0001/20, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I - DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a “registro de preços para aquisição parcelada, conforma demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades de Saúde”.

Esta empresa deseja participar da licitação em questão; entretanto, alguns aspectos do item 155 do edital requerem revisão, conforme listado abaixo:

155	TIRAS REAGENTES para medida de glicemia, para testar glicose em sangue capilar. Deverá apresentar o resultado no monitor em até 10 segundos e contemplar a faixa de medição entre 20 mg/dl a 500 mg/dl podendo ser inferiores a 20 mg/dl e superiores a 500 mg/dl. Permitir a verificação da glicemia em adultos, gestante, crianças e neonatos, com qualquer química enzimática. Volume máximo de amostra de sangue de 0,5 microlitros para uso em aparelho por amperometria ou fotometria, por metodologia de aspiração capilar que não permita o contato de agentes biológicos com o aparelho. Realizar medida com atuação de temperatura na faixa de 5°C a 45°C. Deverão ser fornecidos na forma de comodato, sem custos para o contratante: aparelhos glicosímetros com uso de bateria única de lítio tendo 2 reservas, de acordo com as solicitações, no máximo de 550 aparelhos e assistência técnica em todas as Unidades de Saúde que fizerem uso do produto; substituição de baterias pelo prazo de vigência do contrato; cabos USB, de acordo com as solicitações, sendo no máximo 02 cabos por Unidade de Saúde, para transferência de dados do aparelho para microcomputador; e a instalação de software para leitura dos dados dos aparelhos e emissão de relatórios e estatísticas, registro no Ministério da Saúde, prospecto e carta de credenciamento do detentor do registro, específica para esse certame, certificando enfermeiro(a) responsável para treinamento dos profissionais de saúde. Embalagem contendo 50 tiras, com identificação de lote, validade e registro no Ministério da Saúde, deve conter bula em português, responsável técnico, data de fabricação
-----	---

Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº 1988

Recebi em: 15 / 09 / 23

  
Assinatura

Henrique de Oliveira Prado

Rua Joaquim Carneiro, 135 - Sala 03 - CEP: 88.085-120 - Capoeiras - Florianópolis - S.C.

Telefone: (048) 3091-2008 - E-mail: henrique.o.prado@hotmail.com

CNPJ: 26.583.983/0001-20 - Inscrição Estadual: 258.207.221

**II - DO VOLUME DA AMOSTRA SANGUÍNEA**

O edital solicita volume da amostra de sangue "amostra de sangue de 0,5 microlitro", deixando de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo plausível para se preferir um ao outro.

Ainda, a referida exigência do volume da amostra, restringe a participação de diversas empresas do certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea.

**Caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 0,6 microlitro, também será fornecido um conforto ao paciente, pois ao realizar a punção, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.**

Ademais, Sr. Pregoeiro, trata-se de uma discussão sobre uma amostra de sangue ínfima, já que 1 microlitro equivale à milionésima parte de um litro, sendo certo que uma punção sanguínea eficiente é capaz de produzir amostras bem maiores que esta, independentemente da quantidade requerida pela tira reagente.

Lembramos ainda que, após vencido o certame, esta empresa presta toda a consultoria necessária para o treinamento dos pacientes, motivo pelo qual nunca registrou qualquer intercorrência decorrente de mau uso do produto fornecido.

Assim, não pode a administração comprometer toda a competição do certame devido a características que são meramente restritivas e não agregam qualquer valor aos produtos adquiridos.

**III – DA BATERIA**

O descritivo determina que o monitor de glicemia possua BATERIA ÚNICA DE LITÍO, mas tal exigência não traz qualquer benefício ou superioridade a qualidade e funcionalidade de outros aparelhos.

---

**Henrique de Oliveira Prado**

Rua Joaquim Carneiro, 135 - Sala 03 - CEP: 88.085-120 - Capoeiras - Florianópolis - S.C.

Telefone: (048) 3091-2008 - E-mail: henrique.o.prado@hotmail.com

CNPJ: 26.583.983/0001-20 - Inscrição Estadual: 258.207.221

A exigência de que o monitor de glicemia utilize apenas uma bateria de lítio em um processo licitatório pode ser considerada não relevante e pode ter sérios impactos negativos nos erários e na concorrência. Aqui estão algumas razões para considerar essa exigência desnecessária e os possíveis danos associados:

- restrição à concorrência: ao impor uma exigência tão específica, limitando a escolha apenas a produtos que utilizam bateria de lítio, a licitação exclui automaticamente todas as outras empresas que poderiam fornecer soluções igualmente eficazes e seguras. Isso reduz a concorrência, o que geralmente leva a preços mais altos e menor inovação;
- falta de justificativa técnica: a exigência de uma bateria de lítio deve ser justificada por razões técnicas válidas. Se não houver uma justificação sólida para essa especificação, ela pode ser vista como arbitrária e desnecessária;
- maior custo para o erário: como resultado da falta de concorrência, o erário público pode acabar pagando mais por um produto que poderia ser adquirido a um preço mais baixo se houvesse competição adequada. Isso é prejudicial ao orçamento público e aos contribuintes;
- restrição à inovação: a exigência de uma bateria de lítio pode limitar a capacidade de inovação no setor de monitoramento de glicemia. Outras tecnologias e fontes de energia podem ser igualmente eficazes e até mais sustentáveis, mas essas alternativas são excluídas pela exigência restritiva.

Para evitar esses danos ao erário e à concorrência, é importante que o processo licitatório seja revisado para garantir que as especificações técnicas sejam relevantes e justificadas. Se a utilização de uma bateria de lítio não for essencial para a eficácia do monitor de glicemia, a exigência deve ser reavaliada e, se possível, removida ou substituída por critérios mais amplos que permitam a participação de um número maior de fornecedores. Isso promoverá uma competição mais saudável, resultando em benefícios tanto para a empresa pública quanto para os cidadãos.

Desta forma, faz-se necessário que seja revisto o descritivo do edital para que também sejam aceitos monitores com outros tipos de bateria, visto que o que importa é a funcionalidade e qualidade do produto, observando especialmente o princípio da ampla concorrência e eficiência.

**Nossa Empresa fornece as baterias tanto para os pacientes quanto para as Unidades de Saúde, não onerando, portanto, o sistema.**

---

**Henrique de Oliveira Prado**

Rua Joaquim Carneiro, 135 - Sala 03 - CEP: 88.085-120 - Capoeiras - Florianópolis - S.C.

Telefone: (048) 3091-2008 - E-mail: henrique.o.prado@hotmail.com

CNPJ: 26.583.983/0001-20 - Inscrição Estadual: 258.207.221

#### IV - DO DIREITO

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)*

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no edital, que na maioria das vezes os insumos para diabetes de cada empresa diferem quanto à metodologia de concepção, embalagem e fabricação, muito embora atendam as

---

#### Henrique de Oliveira Prado

Rua Joaquim Carneiro, 135 - Sala 03 - CEP: 88.085-120 - Capoeiras - Florianópolis - S.C.  
Telefone: (048) 3091-2008 - E-mail: henrique.o.prado@hotmail.com  
CNPJ: 26.583.983/0001-20 - Inscrição Estadual: 258.207.221

26 583 983/0001 - 20

I.E.: 258.207.221

HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO

Rua: Joaquim Carneiro, 135

CAPOEIRAS - CEP 88085 - 120

FLORIANÓPOLIS - SC

*Henrique de Oliveira Prado*

mesmas finalidades, desempenhando plenamente as tarefas para as quais foram concebidas.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto, desde que compatíveis entre si, não se traduzem em diferença quanto ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico, ao contrário, são diferenças irrelevantes para este fim.

Por este motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que busca adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de **competição**, que é justamente o objetivo maior da Lei.

#### V - DO PEDIDO

Vejam, nobres julgadores, que esta empresa possui conduta séria, em momento algum possuímos intenção de retardar ou tumultuar o presente processo, buscamos apenas fazer valer o direito que nos é dado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, ou seja, competir honestamente para o fornecimento de produtos de qualidade que satisfaçam as necessidades públicas.

Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que o presente edital se encontra equivocado e viciado, e que esta empresa possui plenas condições de atender a finalidade do produto licitado, requer que seja dado integral provimento à presente impugnação, **de forma que:**

- a) seja aceito um tamanho de amostra de até 0,6 microlitros, notando que isso proporciona facilidade e conforto ao paciente;
- b) seja excluída a exigência de bateria **única** lítica, tendo em vista que não traz qualquer benefício ao edital, bem como não influencia na funcionalidade e qualidade dos produtos existentes no mercado.

**Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.**

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 14 de setembro de 2023.

HENRIQUE DE  
OLIVEIRA PRADO

Assinado de forma digital por  
HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO  
Dados: 2023.09.14 15:35:32 -03'00'

**HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**

Henrique de Oliveira Prado

RG: 3091902738

CPF: 001.259.410-56

Administrador

**Henrique de Oliveira Prado**

Rua Joaquim Carneiro, 135 - Sala 03 - CEP: 88.085-120 - Capoeiras - Florianópolis - S.C.

Telefone: (048) 3091-2008 - E-mail: henrique.o.prado@hotmail.com

CNPJ: 26.583.983/0001-20 - Inscrição Estadual: 258.207.221